



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192072 - BA (2024/0001864-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : AURELINO MOSCOSO DE ARAGAO NETO (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ ARAGÃO PIRÔPO - BA069154
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão que determinou a segregação cautelar do acusado não foi decretada de forma automática ou como antecipação da pena. O ato judicial está conforme o art. 312 do CPP e apresenta fundamentação jurídica idônea, pois o Magistrado ressaltou a fuga do réu do distrito da culpa e a sua periculosidade social, revelada pela gravidade concreta do feminicídio e do homicídio qualificado tentados, supostamente praticados em razão de discussão com a ex-companheira.
2. Diante da seriedade dos delitos e de suas circunstâncias, não seria adequado, no caso, fixar outras cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192072 - BA (2024/0001864-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : AURELINO MOSCOSO DE ARAGAO NETO (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ ARAGÃO PIRÔPO - BA069154
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão que determinou a segregação cautelar do acusado não foi decretada de forma automática ou como antecipação da pena. O ato judicial está conforme o art. 312 do CPP e apresenta fundamentação jurídica idônea, pois o Magistrado ressaltou a fuga do réu do distrito da culpa e a sua periculosidade social, revelada pela gravidade concreta do feminicídio e do homicídio qualificado tentados, supostamente praticados em razão de discussão com a ex-companheira.
2. Diante da seriedade dos delitos e de suas circunstâncias, não seria adequado, no caso, fixar outras cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

AURELINO MOSCOSO DE ARAGÃO NETO agrava da decisão denegatória do habeas corpus.

O réu, denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I e VI, c/c o art. 14, ambos do CP (em relação à ex-companheira) e 121, § 2º, inciso I, c/c o art. 14, ambos do CP (em relação a Carlos Daniel Vieira dos Santos), reitera o pedido de liberdade provisória. Argumenta que a periculosidade social "não pode ser fundamentada utilizando-se de meras suposições" (fl. 183) e que sua "ex-companheira [...] não foi esfaqueada", tampouco existiu "prova de intenção homicida quanto ao enteado" (fl. 184). A ofendida teve "pequenos arranhões no braço e não está explicado no processo como ocorreram as lesões.

O enteado, "atingido na região abdominal (também não se sabe em exato quais foram as circunstâncias) tomou alta hospitalar cerca de 48 horas após o fato, sequer estando em estado grave" (fl. 184).

O agravante faz referência a depoimentos e provas do processo para negar os crimes contra a vida. Pede a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por cautelares do art. 319 do CPP.

VOTO

Mantenho a denegação da ordem.

De início, vale pontuar que a análise que se faz em habeas corpus é de legalidade, ou seja, de mera conformação do édito prisional com as leis processuais vigentes. As alegações relacionadas à autoria dos crimes e sua materialidade não podem ser conhecidas ou resolvidas em remédio constitucional, pois dizem respeito ao próprio mérito da ação penal, ainda em curso. Discussões sobre os fatos controvertidos demandam dilação probatória e oportunidade de contraditório, providência pertinentes à instrução criminal, incabíveis na via sumária e mandamental do *writ*.

Apesar das ponderações da defesa, infere-se dos autos que o agravante foi denunciado por crimes contra a vida em relação à ex-companheira e ao filho dela, uma vez que, supostamente, “por não aceitar o término do relacionamento, a

pretexto de visitar os seus filhos, dirigiu-se até a residência da vítima Rosângela, apossando-se de uma faca tipo peixeira, passando a esfaqueá-la e, em seguida, seu o seu (*sic*) enteado Carlos Daniel, atingido no abdômen, ficando com as vísceras expostas necessitando de intervenção cirúrgica” (fl. 71).

Nesse contexto, que ainda será apurado durante o devido processo legal, o Juiz assim deliberou (fls. 34-35, destaquei):

[...] mostra-se evidente que **o representado [está] foragido do distrito da culpa**, com o fito de se esquivar da aplicação da lei penal.

[...]

Ademais, os fatos narrados nas peças, revestem-se de gravidade concreta, sugerindo de que o cometimento de **tentativa de feminicídio se deu apenas em razão de uma discussão com a ex-companheira**, o que afronta à ordem constituída, principalmente em se tratando de delitos que ferem os direitos e garantias que a Lei nº. 11.343/2006 visa resguardar, fato este que, neste momento, desaconselham a concessão de liberdade provisória, como forma de garantir a ordem pública.

Segundo o Magistrado, “a **gravidade do crime em questão** precisa ser tratada com a mesma veemência da sua prática. Por consequência, só se pode concluir pela gravidade do crime, o qual, em liberdade, significará perigo para a ordem pública, devendo, assim, ser atendido o pedido de prisão preventiva” (fl. 35).

Não se verifica ilegalidade no ato judicial.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Deve apoiar-se em motivos concretos, dos quais se possa extrair o perigo atual que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal.

Também a teor dos julgados desta Corte, a gravidade concreta de alguns delitos (principalmente os violentos, que atentam contra direitos fundamentais), com modo de execução revelador da periculosidade social, revela o risco que a liberdade do acusado representa para a ordem pública.

No caso, trata-se de réu denunciado por tentativa de feminicídio e de homicídio tentado contra seu enteado. Segundo o Juiz, a dinâmica do crime denota **agressividade**, pois os fatos, em tese, ocorreram em razão de discussão com a ex-companheira.

Para a escolha da cautelar mais adequada ao caso concreto, o julgador deve examinar a seriedade do ilícito e de suas circunstâncias, e não somente as condições pessoais do réu. Segundo os vetores do art. 282, II, do CPP, não é desproporcional a conclusão do Juiz, quanto à necessidade da medida extrema.

O acórdão recorrido observou a jurisprudência desta Corte, pois a "custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso" (AgRg no RHC n. 188.224/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

Em juízo de proporcionalidade, não se mostra adequada a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319, do CPP).

A teor dos julgados desta Corte, "[d]emonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).

Além disso, a denúncia foi recebida em 23/11/2023 e constou do édito prisional, em acréscimo, que o réu fugiu do distrito da culpa após o crime, de modo que a "fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo" (AgRg no HC n. 876.061/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 192.072 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0001864-8

Número de Origem:
80039607820238050138 80586932020238050000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AURELINO MOSCOSO DE ARAGAO NETO (PRESO)

ADVOGADO : ANDRÉ ARAGÃO PIRÔPO - BA069154

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AURELINO MOSCOSO DE ARAGAO NETO (PRESO)

ADVOGADO : ANDRÉ ARAGÃO PIRÔPO - BA069154

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024